



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.022105/97-41
Recurso nº : 120.535
Matéria : IRPJ/PIS/FINS/COFINS/IRRF/CSL – Anos 1991 a 1993
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO HOMEM – APH
Recorrida : DRJ - BRÁSILIA/DF
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.049

IMUNIDADE – A não aplicação da integralidade de seus recursos na manutenção dos objetivos sociais da entidade afasta a imunidade constitucional.

DECADÊNCIA - IRPJ e PIS/REPIQUE – Em relação aos fatos geradores ocorridos até 1991, a contagem do prazo decadencial de cinco anos inicia-se com a entrega da declaração.

DECADÊNCIA - FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.

IRPJ – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – As despesas registradas sujeitam-se à comprovação quanto à sua natureza, efetividade e necessidade. Pagamento de despesa de outra pessoa jurídica não supre a condição de necessidade, indispensável para sua admissibilidade como redutora da base imponible.

SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO – Os valores recebidos a título de subvenção para custeio integram a receita operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Procedente a glosa de correção monetária devedora decorrente da contabilização indevida, diretamente em conta do patrimônio líquido, de quantias recebidas a título de subvenção para custeio. Devem ser corrigidas todas as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, inclusive a que contém o registro de prejuízos acumulados.

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A falta de comprovação do valor mantido no passivo exigível, em conta de fornecedores, autoriza a presunção de omissão de receita.

IRPJ – BASE DE INCIDÊNCIA – Suspensa a imunidade constitucional, pelo não cumprimento de requisito estabelecido em lei, devem ser identificados os fatos passíveis de serem alcançados pelas regras de incidência tributária, com aplicação das formas de tributação e

Gal J

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

apuração das bases de cálculo fixadas na legislação de cada tributo. Se a escrituração mantida pelo sujeito passivo permite a apuração do lucro real, inclusive com a correção monetária das demonstrações financeiras, deve constituir a base de incidência preferencial do IRPJ.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, por se tratar da mesma matéria fática.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – OMISSÃO DE RECEITAS - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 - A tributação prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado no ano de 1993, referente às receitas não declaradas, não se sujeita à incidência na fonte.

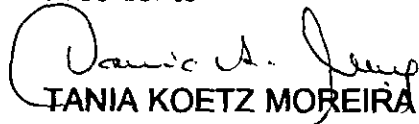
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO HOMEM – APH.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e do PIS/REPIQUE no ano de 1991, vencido o Conselheiro José Henrique Longo que também acolhia essa preliminar em relação à CSL e à contribuição para o FINSOCIAL, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE no ano de 1993, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado .



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente



TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. O Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS não votou por não ter assistido à leitura do relatório e à sustentação oral ocorridos em sessão anterior.

Gil

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Recurso nº : 120.535
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO HOMEM – APH

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados contra a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO HOMEM – APH, já qualificada, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/ Repique, Finsocial, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos de 1991 a 1993.

Conforme processo nº 10166.016046/97-07, anexado ao presente, em 28.11.97 a Delegacia da Receita Federal em Brasília expediu o Ato Declaratório nº 21, com fulcro no artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/96, suspendendo a imunidade tributária da entidade por inobservância dos requisitos e condições estabelecidos nos artigos 9º, § 1º, e 14 do Código Tributário Nacional. A suspensão da imunidade foi objeto de Impugnação naquele processo e que agora constitui as fls. 451/458 dos presentes autos.

Em decorrência da suspensão da imunidade, foram formalizadas as exigências acima referidas, por constatadas as infrações descritas na peça fiscal de fls. 04/13, das quais, após a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, restam em discussão:

1. Despesas não necessárias - Pagamento da nota fiscal nº 346459, emitida por Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., referente a gasto da empresa ligada Clínica Daher Ltda., debitada indevidamente em conta de despesa:

- Ano-base 1991	98.049,37
-----------------------	-----------

2. Despesa de correção monetária devedora apropriada indevidamente:

- Ano-base 1991	70.307.377,75
- Ano 1992	197.596.824,15
- Ano 1993	2.941.786,50

(valores mantidos após procedência parcial na primeira instância)

77 64 4

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

3. Subvenção para custeio não computada no lucro operacional:

- Ano-base 1991 59.796.600,00
- Ano 1992 79.460.000,00

4. Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (passivo fictício):

- Ano-base 1991 1.554.150,00
- Ano 1993 320.876,80

5. Despesas financeiras não comprovadas:

- Ano-base 1991 40.000.000,00

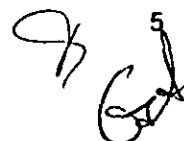
6. Lucro apurado na escrita comercial e não submetido à tributação

- Ano 1993 53.344.009,12

Tempestiva Impugnação às fls. 399/409, invocando a imunidade constitucional das instituições de assistência social e a carência de provas dos fatos arrolados como motivadores de sua suspensão. Levanta a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos em 1991. Quanto às infrações apontadas, afirma que a maior parte corresponde a meros ajustes contábeis e que não foram considerados os prejuízos acumulados.

Nos termos do art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96, as impugnações contra o Ato Declaratório suspensivo da imunidade e contra as exigências de crédito tributário foram reunidas para serem apreciadas simultaneamente. A decisão monocrática consta às fls. 461/487, mantendo o Ato Declaratório suspensivo e julgando parcialmente procedentes os lançamentos.

Ciência da decisão em 19.08.98. Recurso Voluntário recepcionado em 02.07.99. Às fls. 588/597, cópia da inicial do Mandado de Segurança referente ao depósito recursal de 30%, protocolizado em 16.09.98, constando do mesmo a seguinte observação (fls. 590): "*Está anexado a esta petição o Recurso Voluntário ao*



Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Primeiro Conselho de Contribuintes não recebido pela autoridade tributária por não estar instruído com o comprovante do cumprimento da exigência estampada no Ato Coator (depósito prévio)". Concedida a segurança em 10.02.99.

Na peça recursal, inicia alegando cerceamento de seu direito de defesa, pois não lhe foi dada ciência do Ato Declaratório suspensivo da imunidade, com o que só lhe restou impugnar o Despacho Decisório DISIT nº 1.445/97, pelo qual foi determinada a expedição do dito ato. A suspensão da imunidade se dá com a expedição do Ato Declaratório e a ausência da ciência do mesmo é causa de nulidade do procedimento. Invoca a decadência quanto aos fatos ocorridos no ano de 1991, uma vez que entregara regularmente a declaração relativa ao exercício de 1992. Discorre em seguida sobre os institutos da imunidade e da isenção e diz que a motivação que justifica a suspensão não está respaldada em provas. No mérito, alega: a) quanto à nota fiscal nº 346459, emitida por Johnson & Johnson, que a despesa paga foi registrada como dívida da Clínica Daher para com a Associação; b) quanto às verbas de custeio levadas ao patrimônio líquido, que os recursos se destinavam à aquisição de equipamentos e ampliação de instalações; c) quanto ao passivo fictício, que os valores foram estornados e creditados na conta "Credores Diversos – Clínica Daher"; d) quanto aos supostos lucros acumulados, tratados pelo fisco como lucro tributável, que não há nos autos caracterização da ocorrência do fato gerador, o que é "agravado pela circunstância de que a ação fiscal abandonou toda a escrituração da entidade para valorar somente o item lucros acumulados". Estende os argumentos aos lançamentos decorrentes.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 605/610.

Este o Relatório.



Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

Inobstante juntado aos autos quase um ano após a ciência da decisão singular, acolho como tempestivo o Recurso, em vista da evidência de sua equivocada anexação ao Mandado de Segurança relativo ao depósito de 30%, este impetrado no prazo de 30 dias daquela ciência. Não constando qualquer manifestação da autoridade fazendária refutando tal fato, deve prevalecer o pleno direito de defesa do contribuinte.

A matéria em litígio deve ser apreciada em duas partes. Primeiro, a suspensão da imunidade. Depois, se for o caso, as exigências fiscais relativas ao IRPJ e decorrentes.

A IMUNIDADE

Improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa por não ter tido ciência do Ato Declaratório nº 21/97. A interessada teve ciência das notificações fiscais nº 001/97 e 002/97, que arrolavam os motivos determinantes da suspensão da imunidade, e apresentou sua defesa. Pelo Despacho Decisório nº 1445/97, a autoridade administrativa (DRF/Brasília) apreciou as razões de defesa, indeferindo-as e determinando a expedição do Ato Declaratório suspensivo. Dessa decisão deu ciência à entidade, nos exatos termos do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/96. A publicação do referido Ato Declaratório no Diário Oficial da União em 03.12.97 (fls. 58) completa o ciclo, propiciando a necessária publicidade do ato administrativo.

O Despacho Decisório nº 1445/97, que fundamentou a expedição do Ato Declaratório nº 21/97 tem a seguinte ementa:

77 *GA*₇

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

“SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Exercícios 1992, 1993 e 1994, correspondentes aos anos-calendários de 1991, 1992 e 1993.

Inobservado, pelas entidades beneficiárias de imunidade constitucional de que trata a alínea “c” do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, o requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14 do Código Tributário Nacional, fica suspensa, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, a imunidade tributária, mediante expedição de ato declaratório pelo Delegado da Receita Federal.”

A suspensão aconteceu pelo descumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade, não sendo questionado o fato de ser ou não a entidade efetivamente uma **instituição de assistência social**, ou seja, de efetivamente exercer atividades que a caracterizem como tal. Parte-se da premissa, portanto, de que se trata de instituição enquadrada no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.

No auto de infração, às fls. 04, são sintetizados os fatos que, no entender do fisco, deram ensejo à suspensão da imunidade:

- a) total divergência entre os dados constantes da Declaração de Isenção exibida à fiscalização e a escrituração contábil (livro Diário);
- b) indícios de que houve entrega de parcela do patrimônio a administradores (registro de despesas de financiamento inexistentes, manutenção de passivo fictício);
- c) irregularidades generalizadas na contabilidade, conforme demonstrado pelas infrações apontadas no auto de infração, desvirtuando a verdade contábil e dando a falsa idéia de operar com prejuízo quando, em verdade, os resultados foram altamente positivos;
- d) manutenção de “Caixa 2”, por meio de abertura de contas bancárias em nome de funcionária, sendo que, após intimada, efetuou registros fraudulentos de tais operações;
- e) desvio de dinheiro para fins estranhos aos seus objetivos sociais, comprovado pelo testemunho de funcionária de que emprestava seu nome para movimentar conta bancária, da qual emitia cheques ao portador e os entregava ao Sr. José Carlos Daher, dirigente da entidade;

  8

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

- f) desvio de recursos mediante o “zeramento” do saldo de contas a receber, referente a dívida de empresa de propriedade do Sr. José Carlos Daher, transferindo-o para a conta de prejuízos (item excluído pela decisão monocrática);
- g) apropriação indevida de todo o ativo da entidade, uma vez que não lhe foi dada a destinação estatutária (para outra entidade), mas restou em poder da empresa Clínica Daher Ltda., de propriedade do mesmo Sr. José Carlos Daher.

Com isso, teriam sido descumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN, a saber: a) não distribuir qualquer parcela do patrimônio ou renda a título de lucro ou participação no resultado; b) aplicar seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais; e c) manter escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Nenhum dos fatos apontados pelo fisco diz respeito à primeira dessas condições, uma vez que não consta tenha a associação distribuído qualquer parcela a “título de lucro ou participação no seu resultado”. Quanto à terceira condição, note-se que não é exigido das entidades imunes a manutenção de escrituração contábil completa, mas apenas registro de receitas e despesas. Os “registros fraudulentos” que teriam sido feitos para mascarar operações ilícitas não são identificados pelo autuante. De outro lado, a fiscalização considerou apta a escrita mantida pelo sujeito passivo, tanto que, ao lavrar o auto de infração, não arbitrou o lucro.

O ponto mais importante, ao que entendo, é a obrigatoriedade de que os recursos havidos pela instituição sejam aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos sociais. Isto significa que qualquer ato implicando outra destinação de qualquer parcela de seus recursos acarreta a suspensão do benefício. Podem configurar desvio de recursos, no caso, se efetivamente comprovados, o registro de despesas inexistentes, a omissão de receitas (passivo fictício e “caixa 2”), o desvio de recurso por meio de conta bancária em nome de funcionária e apropriação de todo ativo da entidade por empresa de propriedade de seu dirigente. Passa-se à análise desses fatos.

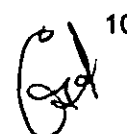
 

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Conforme consta nos autos, o Sr. José Carlos Daher, vice-presidente da associação, participa da empresa Clínica Daher Ltda.(segundo o fisco, a empresa é de sua “propriedade”). Afirma o autuante, ao arrolar as causas da suspensão da imunidade, ter havido “apropriação indevida de todo o Ativo da entidade, vez que não foi dada a destinação estatutária (para outra entidade). Os Ativos estão em poder da empresa Clínica Daher Ltda., de propriedade do diretor da empresa José Carlos Daher” (v. fls. 05). Não levo em conta tal afirmação, uma vez que não se faz acompanhar de prova. Sequer se sabe, pelos autos, quais são os ativos da associação; tampouco como se teria dado essa “apropriação”, se contábil ou pela transferência física dos bens componentes do ativo.

Tampouco o depoimento prestado pela funcionária Zélia de Oliveira Lacerda, constante às fls. 289/290, é bastante para convalidar a acusação fiscal, pois nele a depoente refere-se apenas uma vez à autuada, para dizer que uma de suas atividades (da funcionária Zélia) consistia em passar diariamente nas agências bancárias e coletar extratos e documentos de contas mantidas em nome dela mesma, do Sr. José Carlos Daher, da Sra. Ilídia Martins de Souza, da Associação de Pesquisa a Doença Maligna – APAEM e, “eventualmente, em nome da Associação de Proteção ao Homem – APH”. Ao final, refere-se novamente à APH, mas para negar declaração anterior de que teria ocorrido fornecimento de notas de favor à esta associação, à APAEM e ao Sr. José Carlos Daher. Quando relata que emitia cheques para pagamento de despesas pessoais do Sr. José Carlos e de seus familiares e para transferência de recursos a terceiros, refere-se às contas em nome dela própria, do mesmo Sr. José Carlos, da Sra. Ilídia e da APAEM, que não são parte nos presentes autos.

Mas fica patente nos autos, isto sim, o estreito relacionamento entre a já referida Clínica Daher e a Associação de Proteção ao Homem, ora Recorrente. Aparecem transferências de numerário entre elas, sem justificativa, como na operação referida no item 5 do auto de infração (documentos fls. 343/349). Aparecem pagamentos de despesas da Clínica Daher feitos e contabilizados pela Associação (item 2 do auto de infração; documentos fls. 310/311). Há um passivo (saldo da conta



Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Fornecedores em 31.12.91) não comprovado, o que autoriza presumir-se ter ocorrido desvio de receita que, por óbvio, não terá sido empregada na atividade da instituição. Há ainda uma aplicação financeira de Cr\$ 40.000.000,00 registrada inteiramente como despesa (item 6 do auto de infração e documentos de fls. 351/352), ou seja, como saída de numerário e não como ativo da pessoa jurídica. Esses fatos evidenciam o trânsito de recursos subtraídos à atividade institucional da autuada que, assim, deixou de cumprir a exigência estabelecida no artigo 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.

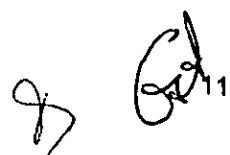
Por essas razões, concluo pela procedência do ato que suspendeu a imunidade tributária, editado nos termos do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A AUTUAÇÃO FISCAL

Não se beneficiando do instituto da imunidade tributária, resta saber o *quantum* a ser exigido. Antes de entrar no mérito, analisa-se a preliminar de decadência levantada pela Recorrente.

As exigências fiscais foram formalizadas em 30.12.97 e referem-se aos anos-calendário de 1991 a 1993. Conforme documento juntado com o Recurso Voluntário (fls. 585), a Recorrente entregou a Declaração de Isenção do Imposto de Renda em 01.07.92. Conta-se daí o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça sua atividade de lançamento, escoando-se o mesmo em 30.06.97. É portanto perempto o lançamento de IRPJ efetuado em 30.12.97, relativo ao ano-base de 1991. A mesma conclusão estende-se ao PIS/Repique, cuja base de incidência é o Imposto de Renda lançado.

Já quanto às contribuições sociais (FINSOCIAL e CSL), a Lei nº 8.212/91, que teve sua publicação consolidada no DOU de 14.08.98, fixa em 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição dos créditos. Por isso, é tempestivo o lançamento efetuado em 30.12.97, referente às contribuições do ano de 1991.



Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Passo ao exame do mérito.

As infrações apontadas pelo fisco já foram relatadas de início, e as examino na mesma ordem. A numeração dos itens não coincide inteiramente com a do auto de infração, pois deixo de fazer referência às matérias já canceladas pelo julgador singular.

1. Glosa de despesa não necessária

A autuada debitou conta de despesas pelo pagamento da nota fiscal nº 346459, emitida por Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., no valor de Cr\$ 98.049,37, correspondente a compra de materiais em nome da Clínica Médico Cirúrgica Daher Ltda., conforme documentos de fls. 310/311. Não é comprovada a alegação de que efetuou lançamento como dívida da Clínica, pelo que é de se manter a glosa.

2. Despesa de correção monetária devedora apropriada indevidamente

A diferença na apuração da correção monetária de balanço teve duas origens. Primeiro, o fato de a pessoa jurídica ter contabilizado diretamente no patrimônio líquido as parcelas de Cr\$ 60.000.000,00 (em 1991) e de Cr\$ 80.000.000,00 (em 1992), referentes a subvenção para custeio, onerando com isso a correção monetária devedora. Segundo, por ter calculado e apropriado correção monetária devedora da conta Prejuízos Acumulados, que deveria gerar correção credora. A glosa se deu nos anos de 1991, 1992 e 1993.

A decisão de primeiro grau deu ganho parcial ao sujeito passivo neste item, refazendo o cálculo para excluir da tributação, a partir do segundo ano, a correção monetária sobre a chamada "reserva oculta" gerada pela glosa no primeiro período.

  12

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Nada tendo trazido de novo a Recorrente, mantém-se a glosa remanescente.

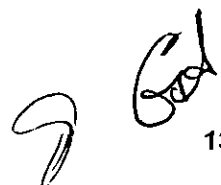
3. Subvenção para custeio não computada no lucro operacional

Trata-se das quantias já referidas no item anterior, recebidas do Ministério de Assistência Social em 02.08.91 e 16.01.92, respectivamente, a título de "Subvenção para Custeio", contabilizadas diretamente em conta de Patrimônio Líquido. Diz a Recorrente ter adotado este procedimento porque os recursos destinavam-se à aquisição de equipamentos e ampliação de instalações. A alegação não é corroborada pelos documentos acostados aos autos. Ao contrário, às fls. 318 vê-se documento que integra a prestação de contas do auxílio recebido em 1991, especificando que o mesmo foi aplicado em assistência hospitalar, assistência farmacêutica, material hospitalar, assistência médica e equipamentos hospitalares, sendo este último quesito responsável por menos de 0,5% do total. Trata-se efetivamente, pois, de subvenção para custeio das atividades da associação, que não se confundem com as subvenções para investimentos e que devem integrar a receita operacional.

4. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício

A autuada mantinha na conta Fornecedores, no encerramento do balanço de 1991, a quantia de Cr\$ 1.554.150,00, em nome de Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. que, por seu turno, informou nada ter a receber da APH naquela data. Alega a Recorrente que a quantia refere-se a dívida para com a Clínica Daher Ltda., oriunda do ano de 1990. Mesmo que se admitisse o fato como verdadeiro, não é apresentada qualquer comprovação quando à real situação de tal dívida em 31.12.91.

No mesmo item, também foi a autuada intimada a comprovar o saldo da conta Fornecedores no balanço de 31.12.93, no valor de Cr\$ 320.876,80, do que igualmente nada foi apresentado.



Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

A falta de comprovação de valores mantidos no passivo autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, hoje consolidado no artigo 281 do RIR/99. Mantém-se a tributação.

5. Glosa de despesas não comprovadas

Trata-se da quantia de Cr\$ 40.000.000,00, contabilizada como despesas de financiamento quando, pelos documentos juntados (fls. 351/352), constata-se corresponder a aplicação em letras de câmbio. A autuada reconhece a impropriedade do registro, mas não demonstra tê-la corrigido, pelo que permanece a glosa.

6. Lucro do período encerrado em 31.12.93, apurado na escrituração

Por fim, foi tributado o lucro de Cr\$ 53.344.009,12, apurado na escrituração comercial mantida pela autuada e, conforme já referido de início, julgada boa pela fiscalização, tanto que não adotou o arbitramento.

Quando da Impugnação, a interessada alegava não terem sido considerados os prejuízos acumulados. No Recurso, acrescenta que não há nos autos a caracterização da ocorrência do fato gerador do tributo, e que a ação fiscal *"abandonou toda a escrituração da entidade para valorar somente o item lucros acumulados"*.

Afastada a imunidade constitucional, sujeita-se a pessoa jurídica à incidência dos impostos e contribuições previstos no sistema tributário nacional, conforme a legislação específica de cada um deles. Quanto ao Imposto de Renda, a base de incidência será o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base de incidência, consoante definido no artigo 179 do RIR/94, hoje artigo 219 do RIR/99. Inobstante as falhas e incorreções já apontadas, a escrituração mantida pela Recorrente permite a apuração do lucro real, inclusive com a correção monetária das demonstrações financeiras. Quanto mais não seja, é entendimento pacificado que

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

o recurso ao arbitramento é aceitável apenas na absoluta impossibilidade de se chegar ao lucro real pela escrituração da pessoa jurídica, o que não é o caso.

Constata-se, pelos demonstrativos de fls. 14, 15 e 16, que o autuante levou em conta os prejuízos apurados. Assim, no período-base de 1991, foi subtraído, do montante tributado, o prejuízo do ano anterior. No ano de 1992, o montante apurado no auto de infração foi inteiramente absorvido pelo resultado negativo do próprio período, remanescendo prejuízo que, corrigido monetariamente, foi compensado com matéria tributável apurada em 1993. A decisão singular, dando provimento parcial à impugnação, recalculou o montante do prejuízo compensável, conforme demonstrado às fls. 484. Correto o procedimento do fisco e a decisão de primeira instância, nada havendo a alterar.

Lançamentos decorrentes

No que toca às exigências decorrentes, aplicam-se-lhes as mesmas conclusões. Há, no entanto, que se apreciar em particular o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, efetuado com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 sobre omissão de receita apurada no ano de 1993. Esse dispositivo teve vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

Com a revogação daquele artigo, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. 15'.

Processo nº : 10166.022105/97-41
Acórdão nº : 108-06.049

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, como em vários julgamentos já concluiu este Colegiado, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, no caso de atos não definitivamente julgados.

Em consequência, no ano de 1993, descabe a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre a receita omitida, uma vez que a legislação anterior estabelecia a não incidência do imposto sobre os lucros distribuídos por pessoa jurídica (artigo 75 da Lei nº 8.383/91)

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher em parte a preliminar suscitada, para declarar a decadência em relação ao lançamento do IRPJ e do PIS/Repique do ano-base de 1991, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência do IRRF do ano de 1993, lançado com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2000


Tania Koetz Moreira

